

80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA



Autos Judiciais n.º 0019902-43.2018.8.09.0175.
Registro no Sistema Atena de n.º 201800579773.
Natureza: **Ação Penal, em grau de Conhecimento.**
Autor: **Ministério Público do Estado de Goiás.**
Réu: **Ailton Carlos Inácio da Silva.**

ALEGAÇÕES FINAIS

Meritíssimo Juiz,

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em relação a **AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA** descrevendo fatos que efetivamente demonstram tê-lo como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, incisos I e II (redação anterior a Lei nº 13.654/2018 - roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), c/c art. 70 (concurso formal), e artigo 180, caput (receptação), c/c 69 (concurso material), todos do Código Penal, e em desfavor de FÁBIO POVOA PINTO por incurso na sanção do art. 157, § 2º, incisos I e II (redação anterior a Lei nº 13.654/2018 - roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), c/c art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal.**

Oferecida a denúncia (evento 3, arquivo 1, fls. 2/5 - PDF), foi recebida em juízo (evento 3, arquivo 1, fls. 199/209 – PDF) e autuada sob o rito procedimental previsto no Código de Processo Penal.



80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA



O Ministério Público aditou a denúncia (evento 3, arquivo 1, fls. 6/8- PDF), de modo que inseriu **PEDRO HENRIQUE GOMES LEITE** como corréu, por incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, incisos I e II (redação anterior a Lei nº 13.654/2018 - roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), c/c art. 70 (concurso formal), e artigo 180, caput (receptação), c/c 69 (concurso material), todos do Código Penal**, a qual foi recebida em juízo (evento 3, arquivo 2, fls. 154/166 - PDF).

Por encontrar-se em local incerto e não sabido, o acusado **PEDRO** foi citado por edital (evento 3, arquivo 2, fl. 171 - PDF), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (evento 3, arquivo 2, fls. 247/257 - PDF).

O acusado **FÁBIO** foi citado pessoalmente (evento 3, arquivo 2, fl. 209 - PDF), constituiu defesa técnica e apresentou resposta à acusação (evento 3, arquivo 3, fls. 69/71 - PDF).

Em audiência de instrução e julgamento, foi confirmado o recebimento da denúncia em relação aos acusados **PEDRO** e **FÁBIO**, bem assim determinou-se o desmembramento do processo em relação ao acusado **AILTON**, devido não ter sido citado. Em seguida, foram ouvidas as vítimas PAULO SOARES FRANCISCO, PATRÍCIA BORGES NASICMENTO FRANCISCO, IRON REGIS REZENDE, ERCÍLIO DONIZETE ALÍPIO e ÁLAMO PARISI DE CASTRO NEVES (mídia audiovisual – evento 268).

Constatou-se a ausência da vítima LUIZ JÚNIOR PURCINO GIMENES e das testemunhas ALEXANDRE VISEU JORGE, FRAMARION ANDRÉ ASA CAMPOS, MURILO PINHEIRO NOGUEIRA, JOSÉ HENRIQUE DARIS CORDEIRO, ISMAEL JOSÉ PEREIRA e MICHELE LOPES TEIXEIRA. O Ministério Público requereu a substituição da testemunha ISMAEL JOSÉ PEREIRA por FELIPE DE OLIVEIRA CAMILO, bem assim insistiu na oitiva da vítima e das testemunhas ausentes, o que foi deferido (evento 3, arquivo3, fls. 69/71 - PDF).



Desmembrado o processo em relação ao acusado **AILTON**, originou-se o processo em epígrafe. Tal acusado, por encontrar-se em local incerto e não sabido, foi citado por edital (evento 11).

Em seguida, o acusado **AILTON** foi intimado pessoalmente (evento 22, fls. 24 - PDF) e, por meio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, apresentou resposta à acusação (evento 24).

Foi confirmado o recebimento da denúncia em relação ao acusado **AILTON** e designada audiência de instrução e julgamento (evento 32).

Em audiência de instrução e julgamento, constatou-se a ausência do acusado **AILTON**, que já tinha sido declarado revel (evento 91). Foram ouvidas as testemunhas e policiais civis JOSÉ HENRIQUE DARIS CORDEIRO (mídia audiovisual 02 – evento 255) e FRAMARION ANDRÉ ASA CAMPOS (mídia audiovisual 01 – evento 255), ausentes as testemunhas MURILO PINHEIRO NOGUEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA CAMILO e MICHELE LOPES TEIXEIRA, as quais foram dispensadas e homologadas em juízo (evento 256).

Finda a instrução probatória, vieram-nos os autos para as alegações finais.

É o relatório.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos:

Extraí-se do incluso inquérito policial que, no dia 10 de outubro de 2017, por volta das 07h30min, na Rua RM 2, Qd. 07, Lt. 04, Residencial Maringá, nesta capital, FÁBIO POVOA PINTO, AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA e terceiro elemento não identificado, em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de



80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA



armas de fogo, 2.500 (duas mil e quinhentas) peças de roupas, de propriedade da empresa Confecção Maranhata, além de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J5, cor dourada, IMEI 356361080291236, com chip Claro 62 99457-8583, 01 (um) televisor 50", marca Samsung, e R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie, de propriedade da vítima *Patrícia Borges Nascimento Francisco*, além de R\$50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, de propriedade de *Ercílio Donizete Alípio*.

Ainda de acordo com o procedimento administrativo, no dia 11 de outubro de 2017, na Rua 20-A, Qd.16, Lt.32, Setor Estrela D'Alva, nesta capital, AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA ocultava, em proveito próprio, o veículo FIAT/FIORINO ano e modelo 2004, cor branca, placas originais JUK-6304, de propriedade de *Alamo Farisi de Castro*, a qual sabia ser produto de crime.

Conforme apurado, no dia 30 de agosto de 2017, na empresa AWJ Tecidos, localizada na Vila Cristina, nesta capital, dois elementos não identificados subtraíram, para si, o veículo FIAT/FIORINO descrito, de propriedade da nominada vítima.

Já na manhã do dia 10 de outubro, os imputados e o terceiro não identificado, previamente acordados para a prática de delitos contra o patrimônio, encontraram-se para ir até a Confecção Maranhata, situada no endereço acima, a fim de dali subtrair mercadorias e valores de quem ali estivesse.

Nesse desiderato, os imputados e seu comparsa deslocaram-se no veículo FIAT/FIORINO descrito, o qual ostentava as placas falsas JHS-1544, sendo aquele conduzido por ALITON CALOS INÁCIO DA SILVA, tendo estacionado o utilitário na porta da referida confecção, local em que abordaram a vítima *Iron Regis Rezende*, que ali se encontrava para buscar mercadoria para levar para a Lavanderia Sousa, apontaram-lhe armas de fogo mandando que ficasse calada, entregasse a chave do carro que estava consigo e carregado com 424 (quatrocentos e vinte e quatro) bermudas, bem como a carteira e dinheiro, no que foram atendidos, contudo, em razão daquela não possuir valor em espécie, devolveram-lhe a carteira.



80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA



Rendida a primeira vítima, os imputados e seu comparsa ingressaram no estabelecimento e, de arma em punho, deram voz de assalto aos que ali estavam, perguntado para a vítima *Ercílio Donizete Alípio* se ela tinha dinheiro, oportunidade em que subtraíram dela RS50,00 (cinquenta reais) e, na sequência, levaram todos que ali estavam, inclusive o dono da empresa, para os fundos do galpão, local em que permaneceram vigiados pelo elemento não identificado, ao tempo em que os imputados selecionavam as peças a serem subtraídas. Passados alguns minutos, a vítima *Patrícia Borges Nascimento Francisco*, esposa do proprietário da confecção, chegou ao local e também foi rendida.

Dominadas as vítimas, os imputados encheram a FIORINO em que eles estavam e levaram aquela, bem como o veículo da lavanderia, que estava carregado de mercadorias, até a residência situada no Setor Estrela D'Alva, descarregaram os utilitários e retomaram ao palco do delito, onde carregaram mais uma vez os veículos com os produtos do estabelecimento vítima e fizeram mais uma viagem à citada residência, retomando para a confecção.

Mais uma vez carregado o automóvel, os imputados e o terceiro elemento evadiram-se do local na posse da res, sendo que, antes de deixarem o local, foram as vítimas levadas até a casa do proprietário, que se localiza aos fundos do lote e dali subtraíram o descrito celular da vítima *Patrícia Borges Nascimento Francisco*, bem como os demais itens descritos.

Ocorre que, horas depois da subtração, uma equipe policial recebeu informações de que o imputado FÁBIO POVOA PINTO seria um dos autores do crime, momento em que partiu em diligências pelo Setor Green Park, onde foi ele abordado, oportunidade em que confessou a prática criminosa e indicou o local em que havia deixado o produto do delito, bem como os apelidos dos demais participantes - "Goku" e "Galego". No local indicado pelo referido imputado, foram encontrados o veículo Fiat/Fiorino utilizado para a prática do roubo, 02 (duas) bermudas marca Wankler, 01 (uma) calça jeans marca Wankler e o celular produtos do delito, além de documentos pessoais e cartão de crédito da Caixa em nome do imputado AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA.

80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA



Constatada a prática delituosa, os policiais deram voz de prisão em flagrante ao referido imputado, encaminhando-o à Central de Flagrantes e Pronto Atendimento ao Cidadão, nesta Capital para as providências de praxe.

Em momento posterior, as vítimas deslocaram-se à Delegacia de Polícia, local em que lhes apresentaram as fotografias dos dois imputados, sendo os dois reconhecidos por elas, sem nenhuma dúvida, como os autores do delito.

A denúncia foi aditada nos seguintes termos:

Conforme se infere dos presentes autos, no dia 10 de outubro de 2017, por volta de 07h30min, na Rua RM 2, Qd. 07, Lt. 04, Residencial Maringá, nesta capital, PEDRO HENRIQUE GOMES LEITE agindo em unidade de desígnios com os denunciados FÁBIO POVOA PINTO e AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de armas de fogo, 2.500 (duas mil e quinhentas) peças de roupas de propriedade da *Confecção Maranata*, além de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J5, cor dourada, IMEI 356361080291236, com chip Claro (62 99457-8583), 01 (um) televisor 50", marca Samsung e R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie, de propriedade da vítima *Patrícia Borges Nascimento Francisco*, além de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, de propriedade de *Ercílio Donizete Alípio*.

Segundo restou apurado, referido acusado, previamente acordado com os denunciados FÁBIO POVOA PINTO e AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA para a prática de delitos contra o patrimônio, encontraram-se para ir até a *Confecção Maranata*, situada no endereço suso mencionado, a fim de subtrair mercadorias e valores que ali estivessem.

Nesse desiderato, os imputados acima nomeados deslocaram-se ao local dos fatos no veículo FIAT/FIORINO ano e modelo 2004, cor branca, que ostentava placas falsas JHS-1544, o qual sabiam ser produto de crime, conduzido por AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA, que estacionou o utilitário na porta da referida confecção.



80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA



Naquele local, o imputado AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA, de arma em punho, abordou a vítima *Iron Regis Rezende*, que ali se encontrava para buscar mercadorias para levar para a Lavanderia Sousa determinando-a que ficasse em silêncio, bem como que lhe entregasse as chaves do carro que conduzia, o qual estava carregado com 424 (quatrocentos e vinte e quatro) peças de bermudas, e ainda a carteira, no que foi atendido, contudo, em razão desta não possuir valores em espécie, foi devolvida.

Rendida a primeira vítima, o imputado PEDRO HENRIQUE GOMES LEITE, que também portava arma de fogo, adentrou no estabelecimento comercial com os demais e deu voz de assalto aos que ali estavam, subtraindo da vítima *Ercílio Donizete Alípio* R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie. Na sequência, levaram todos os presentes, inclusive o proprietário da empresa, para os fundos do galpão, local em que permaneceram vigiados por PEDRO HENRIQUE GOMES LEITE, enquanto FÁBIO POVOA PINTO e AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA selecionavam as peças a serem subtraídas. Nesse ínterim a vítima *Patrícia Borges Nascimento Francisco*, esposa do proprietário da confecção, chegou ao local e também foi rendida.

Dominadas as vítimas, os imputados colocaram os objetos subtraídos no veículo FIAT/FIORINO e evadiram-se do local dos fatos na condução do referido automóvel em direção a uma residência situada no Setor Estrela D'alva, local onde descarregaram os bens roubados e retomaram ao local do palco delituoso, a fim de pegar outros objetos.

Após retomarem à confecção e realizar outro carregamento dos produtos do roubo, os denunciados, antes de deixarem o local, levaram as vítimas até a casa do proprietário do estabelecimento, que ficava no fundo do lote, e ainda subtraíram um aparelho celular de propriedade de *Patrícia Borges Nascimento Francisco*.

A comprovação dos crimes de roubo, circunstanciado pelo concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, e receptação encontram-se **materializados** por meio do **termo de exibição e apreensão** (evento 3, arquivo 1, fl. 33), **relatório técnico iconográfico** (evento 3, arquivo 1, fls. 57/72 – PDF), **termo de reconhecimento fotográfico** (evento 3, arquivo 1, fls. 88/91 – PDF), **termo de**



reconhecimento fotográfico (evento 3, arquivo 1, fls. 95/98 – PDF), **termos de entrega** (evento 3, arquivo 1, fls. 104/105 – PDF), **relatório do aparelho celular de MURILO PINHEIRO NOGUEIRA** (conhecido do acusado FABIO POVOA PINTO) (evento 3, arquivo 1, fls. 106/109 – PDF), **termos de reconhecimento fotográfico** (evento 3, arquivo 2, fls. 123/134 – PDF) e depoimentos colhidos em juízo.

No que concerne à **autoria** do delito imputado ao réu **AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA**, esta se mostra devidamente comprovada.

Em juízo, a vítima PAULO SOARES FRANCISCO (mídia audiovisual – evento 268), proprietário da empresa/vítima Confecção Maranata, declarou que, por volta da 07h40min, três indivíduos, cada quem portando duas armas de fogo, entraram em sua empresa e anunciaram o assaltado. Enquanto o declarante e seus funcionários estavam rendidos em um cômodo da Confecção Maranata, os autores subtraíram, aproximadamente, quatro mil peças de roupas, as quais foram transportadas com o veículo Fiat/Fiorino, de propriedade da empresa Lavanderia Sousa que estava no local, e com o veículo em que os autores estavam.

Acrescentou que, do interior de sua residência, situada nos fundos da Confecção Maranata, os autores subtraíram um aparelho celular de sua esposa PATRÍCIA, um televisor, dinheiro e outros objetos pessoais. Por ter sido obrigado a ficar com a cabeça para baixo enquanto os autores praticavam o crime, o declarante não identificou os autores em delegacia. Que ficou refém dos autores até às 09h30min, bem assim que recuperou apenas duas peças de roupas, sendo que calcula como prejuízo, aproximadamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A vítima PATRÍCIA BORGES NASICMENTO FRANCISCO (mídia audiovisual – evento 268) declarou que, no momento em que autores entraram na Confecção Maranata, a declarante estava em sua residência, situada nos fundos de tal empresa. Ao dirigir-se à empresa, a declarante foi abordada por três indivíduos, os quais portavam arma de fogo. Rendida, a declarante foi



80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA



conduzida para um cômodo, onde estavam os funcionários da Confecção Maranata e seu esposo. Foram subtraídas, aproximadamente, quatro mil peças de roupas da Confecção Maranata, o aparelho celular da declarante e o televisor de sua residência. Por fim, a declarante ratificou o reconhecimento fotográfico dos acusados **AILTON** e **PEDRO**, reconhecendo-os como uns dos autores do crime de roubo.

A vítima **IRON REGIS REZENDE** (mídia audiovisual – evento 268), funcionário da empresa Lavanderia Sousa, declarou que, no dia dos fatos, foi até à empresa Confecção Maranata buscar roupas. Na ocasião, quando voltava para o interior da Confecção Maranata, após deixar 424 peças de roupa no veículo Fiat/Fiorino, foi abordado por indivíduos armados, os quais anunciaram o assalto. Enquanto o declarante e funcionários da Confecção Maranata estavam rendidos, os autores subtraíam as peças de roupas que estavam na empresa. O declarante ratificou o reconhecimento fotográfico de **AILTON**, **PEDRO** e **FABIO**, reconhecendo-os como uns dos autores do crime de roubo.

A vítima **ERCÍLIO DONIZETE ALÍPIO** (mídia audiovisual – evento 268), funcionário da empresa Confecção Maranata, declarou que, no dia dos fatos, por volta das 07h40min, três indivíduos, cada quem portando arma de fogo, ingressaram na empresa e anunciaram o assalto. Após renderem os funcionários da empresa e trancá-los em um cômodo, os autores subtraíram, aproximadamente, quatro mil peças de roupas da Confecção Maranata, bem assim um aparelho celular e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) do declarante.

Ademais, o declarante informou que os autores, além do veículo Fiat/Fiorino em que estavam, utilizaram o veículo Fiat/Fiorino de **IRON** para transportarem as mercadorias subtraídas. Por fim, o declarante ratificou o reconhecimento pessoal do acusado **FABIO**, bem assim o reconhecimento fotográfico do acusado **PEDRO**, reconhecendo-os como uns dos autores do crime.



A testemunha ÁLAMO PARISI DE CASTRO NEVES (mídia audiovisual – evento 268) declarou que é proprietário do veículo Fiat/Fiorino, roubado em ocasião pretérita ao dos fatos apurados nestes autos. Tal veículo foi conduzido pelo acusado **AILTON** para prática do crime de roubo contra a empresa Confecção Maranata.

A testemunha e policial civil JOSÉ HENRIQUE DARIS CORDEIRO (mídia audiovisual 02 – evento 255) declarou que, em diligência no local dos fatos, uma vítima de crime de roubo ocorrido em data pretérita ao dos fatos apurados nestes autos, informou ao declarante que, no dia do acontecido em seu estabelecimento comercial, um funcionário seguiu os autores até ao endereço da residência de FABIO. De posse dessas informações, o declarante dirigiu-se ao endereço indicado, momento em que se deparou com um veículo estacionado em frente ao imóvel, bem assim com FABIO saindo da residência.

Diante disso, o declarante realizou a abordagem de FABIO, momento em que esse confessou a prática do crime em desfavor da empresa Confecção Maranata, bem assim forneceu o endereço em estavam os bens subtraídos. Ao dirigir-se ao local indicado por FABIO, o declarante localizou parte da mercadoria subtraída da Confecção Maranata, o veículo Fiat/Fiorino utilizado para prática do crime e documentos pessoais do acusado **AILTON**. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha e policial civil FRAMARION ANDRÉ ASA CAMPOS (mídia audiovisual 01 – evento 255)

Conforme se verifica, as testemunhas e vítimas ouvidas em juízo descreveram os fatos de maneira coerente, segura e constante, não deixando dúvidas quanto à conduta de **AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA**, portando arma de fogo e na companhia de PEDRO e FABIO (coautores que já foram condenados definitivamente), em subtrair, aproximadamente, quatro mil peças de roupas da empresa Confecção Maranata, bem assim um aparelho celular, marca Samsung,



80ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIÂNIA



modelo J5, cor dourada, e um televisor, marca Samsung, de propriedade da vítima Patrícia Borges Nascimento Francisco, além de um aparelho celular e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de Ercílio Donizete Alípio.

Outrossim, ficou devidamente comprovado a conduta do acusado **AILTON** em conduzir até à empresa Confecção Maranata o veículo Fiat/Fiorino, ano/modelo 2004, cor branca, placas originais JUK-6304, de propriedade de Alamo Farisi, bem assim em ocultá-lo após a prática do crime.

Assim, diante de todo o conjunto probatório produzido no processo, entendemos que o édito condenatório se impõe.

O REQUERIMENTO

À vista do exposto, uma vez que não militam em favor do réu quaisquer causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude de sua conduta, REQUER o Ministério Público a **CONDENAÇÃO** de **AILTON CARLOS INÁCIO DA SILVA** nas sanções do **artigo 157, § 2º, incisos I e II (redação anterior a Lei nº 13.654/2018 - roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), c/c art. 70 (concurso formal), e artigo 180, caput (receptação), c/c 69 (concurso material), todos do Código Penal**. Confirmada a condenação ora pleiteada, fica desde já requerido, uma vez transitada em julgado a sentença, seja oficiado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral desta unidade da federação, para o devido registro da suspensão dos direitos políticos do condenado, por força do disposto no **artigo 15, inciso III, da Constituição da República**.

Goiânia, 03 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
José Divino da Silva
PROMOTOR DE JUSTIÇA

